PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5447/2022 | PROCESSO Nº 142561/2022

Araucária, 25 de novembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 177/2022 - PA 116012/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 177/2022 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910
015.048.429-10
25/11/2022 09:19:38

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2022 09:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6380b2e6e7c6a.

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116012/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 380/2022, referente ao Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto em análise pretende regulamentar a Lei Federal nº 13.935/2019 determinando a inserção de psicólogos educacionais e assistentes sociais no quadro dos trabalhadores da educação, entretanto, o Projeto viola a técnica legislativa, pois versa sobre matéria já presente em recente Lei Municipal de autoria do Poder Executivo e já analisada e aprovada pelo Poder Legislativo, qual seja, a Lei nº 3.812/2021 que já regulamentou a Lei Federal nº 13.935/2019 prevendo os serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino Municipal, estabelecendo suas competências e deveres, assim, o Projeto viola o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O **Projeto de Lei** em análise assim estabelece:

> *Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária,* ***regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.***
>
> *Art. 1º O presente programa* ***tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino,*** *a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.*
>
> *Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.*
>
> *Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 4º* ***São diretrizes para atuação dos Psicólogos*** *no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 5º* ***São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais*** *no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 6º As atividades relacionadas à Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:*
> *(...)*

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, verifica-se que o objeto do Projeto em análise já está sendo praticado pelo Poder Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

A prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino já foi instituída anteriormente pela Lei Municipal 3.812/2021:

> *Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária, acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.*
>
> *Art. 1º A Rede Pública de Ensino do Município de Araucária disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social,* ***em cumprimento a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.***
>
> *§ 1º* ***Os psicólogos e assistentes sociais integrarão as equipes de ensino da Secretaria Municipal de Educação para atender as necessidades e prioridades definidas pela política da educação****.*
>
> *§ 2º Os psicólogos e assistentes sociais deverão considerar o disposto na Proposta Pedagógica da Rede Pública de Ensino e das Unidades Educacionais.*
>
> *§ 3º* ***Os psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação****.*
>
> *Art. 2º* ***Os psicólogos e assistentes sociais, juntamente com as equipes pedagógicas, contribuirão para****:*
> *(...)*
> *Art. 3º* ***Os assistentes sociais da Rede Municipal de Ensino deverão****:*
> *(...)*
> *Art. 4º* ***Os psicólogos da Rede Municipal de Ensino deverão****:*
> *(...)*

Verifica-se, portanto, a semelhança entre a Lei nº 3.812/2021 e o Projeto em análise. Ademais, ambas as normas estão regulamentando a Lei Federal nº 13.935/2019 no âmbito municipal.

A respeito do Projeto em tela a **Secretaria Municipal de Educação - SMED** apresentou a seguinte manifestação:

> *A Secretaria Municipal de Educação informa que já está implantado no município um programa de prevenção federal intitulado Programa Saúde na Escola (PSE), conforme Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.*
> *Dessarte, cabe informar que psicólogos e assistentes sociais já fazem parte do no quadro de trabalhadores da educação e tem suas atribuições definidas conforme a* ***Lei Municipal nº 3812/2021 - 16 de Dezembro de 2021.***
> *Ressalta-se ainda que o papel da escola na formação do indivíduo está plenamente definido pela Lei Federal 9394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação), e que o processo de ensino aprendizagem não pode sofrer intercorrências de atividades que são de competência de outras pastas e que não devem acontecer na escola, mas em ambientes propiciados pela saúde e/ou assistência social. Portanto, coloca-se a nulidade deste projeto de lei se pretende-se como uma política desta gestão uma educação de qualidade.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

Neste sentido, **o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pela Lei Municipal nº 3.812/2021, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019. De tal forma, verifica-se que o projeto pretende instituir programa regulamentando novamente a mesma norma federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

A **Constituição Federal** assim estabelece:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I - emendas à Constituição;*
> *II - leis complementares;*
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - leis delegadas;*
> *V - medidas provisórias;*
> *VI - decretos legislativos;*
> *VII - resoluções.*
>
> *Parágrafo único.* ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** estabelece a **Técnica Legislativa** ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
>
> *III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
>
> ***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I - emendas à Constituição;*
> *II - leis complementares;*
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - decretos legislativos;*
> *V - resoluções;*
> *VI - leis delegadas.*
>
> *Parágrafo único.* ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis****.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

Por sua vez, a **Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa Estadual)**, assim estabelece:

> *Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*
> *(...)*
>
> *Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*
>
> *§ 1º **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***
> *(...)*

Importante salientar que a **Lei Orgânica do Município de Araucária**, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *§ 2º **Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** ou outra que a substituir.*

Nota-se que o protejo em análise, não preenche o requisito de complementação, mas sim **causa antinomia jurídica (conflito entre duas normas).**

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102. **Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa**, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que o intuito do Projeto é assegurar a isenção de tarifa a determinado grupo populacional, e isto conseqüentemente gerará aumento de despesas que deverá ser suportado pelo Município.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto**, o Projeto de Lei nº 177/2022, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 177/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/11/2022 14:46:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46